

## **DECISÃO Nº 1901493, DE 10 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº 25767.257251/2019-41**  
**AIS nº 0391954194 - PP-Santos-SP**  
**Autuada: PETROBRAS TRANSPORTE S.A.**

A empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. foi autuada em 02 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os incisos XXIV, XXIX, XXXI, XXXIII e XLII do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977; artigo 4º, Inciso IV, da Lei nº 9.784 de 1999; artigos 85 inciso II, 88, 89, 91, 102, 103, 104 e 108 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; artigos 40, 54, 5 e 62, do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 2008, combinados com o artigo 3º, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei nº 6.938, de 1981; os itens 4.1.3, 4.1.11, 4.3.1 e 4.8.18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos XXIV, XXIX, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

a ora autuada foi reinspecionada no dia 26/09/2018 pelos fiscais da Anvisa que assinam o presente auto. A empresa já havia sido inspecionada anteriormente no dia 19/04/2018. Como resultado da inspeção, foi lavrada a Notificação nº 2260460/087/2018, da qual a empresa tomou ciência no dia 02/10/2018 por meio do Sr. Gilberto que a assinou, e segundo a qual havia a determinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento de seus 10 itens de exigência. No dia 12/04/2019, portanto, após 192 dias da ciência da empresa, os mesmos fiscais finalizaram a análise documental da resposta ofertada pela empresa e retornaram ao recinto para reinspecioná-lo. Ao fim do procedimento, restou constatado o descumprimento, sem quaisquer justificativas plausíveis, dos seguintes itens da supracitada notificação: itens 01, 07, 08, 09 e 10. Isso significa que empresa não reparou a parede da sala de armazenamento de vegetais cujo descascamento representa risco de contaminação física dos alimentos, não adotou providências em relação à caixa de cimento localizada na área conhecida como "bombas do bunker" que continua apresentando risco de proliferação de vetores, não intensificou as medidas visando a

recomposição das condições sanitárias do local denominado "pátio de sucata", não executou a capinação nem reorganizou os tubulões de espaço conhecido como "flare" e não deu continuidade ao controle do mato, recolhimento de materiais abandonados e drenagem da água acumulada no terminal, propiciando condições para a proliferação de vetores e animais da fauna sinantrópica. Ainda, contratou as empresas ONG Sem Fronteira (CNPJ: 13.944.446/0001-16), Multientulho Locação De Equipamentos De Cubatão Ltda. (CNPJ: 05.242.392/0001-19) e Enfil S/A Controle Ambiental (CNPJ: 00.286.550/0001-19) que não possuem autorização de funcionamento; AFE) para desempenhar qualquer etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, contrariando o disposto no §2º do artigo 5º do Anexo I da RDC nº 345 de 2002. Também contratou as empresas WN Serviços e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.255.452/0001-38) responsável pelo serviço de limpeza, com sede em Aracaju/SE e a Tberdusco Transportes Rodoviários Eireli Me (CNPJ: 22.160.512/0001-58), com sede no Paraná, para desempenhar uma das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, disposto no §2º do artigo 5º do Anexo I da RDC nº 345, de 2002.

[...]

Notificada da autuação em 13 de maio de 2019 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de maio de 2019 (fls. 25-189) e posterior complementação em 07 de agosto de 2019 (fls. 202-205), alegando, em suma, que adotou procedimentos para atender às exigências indicadas após a primeira inspeção sanitária que recebera. E que, devido a *"adaptações a Lei nº. 13.303 — Lei das Estatais, acabaram por ocorrer atrasos na conclusão ao atendimento das exigências desta r. Agência Autuante"*.

Relata diversas providências que teriam sido adotadas, atendendo ao exigido e junta registros fotográficos e tabelas. Relaciona os itens atendidos como: a manutenção da cozinha; restaurante e câmara frigorífica do terminal; a substituição total do forro PVC da cozinha e restaurante do terminal; a manutenção e limpeza das coifas; adequação das câmaras frigoríficas; locação de contêiner frigorífico para armazenamento de alimentos. Com isso, argumenta que não permaneceu inerte, mas, trabalha incessantemente.

Discorre, ainda, sobre a intensificação das medidas sanitárias no "Pátio da Sucata" e da capinação e organização do local conhecido como "flare". Afirma, que as novas regras

trazidas pela Lei nº 13.303 — Lei das Estatais e o regulamento de licitações e contratos do sistema Petrobrás atrasaram as obras. Registra que foram retirados "entre os dias 13 e 20 de agosto de 2018, mais de 100 (cem) toneladas de sucata, que possibilitaram a manobra e limpeza parcial do pátio". Ademais, edital de leilão realizado no dia 11/02/2018, teve por objeto a venda e consequente remoção das 500 (quinhentas) toneladas existente e, outras 1.000 (mil) toneladas que serão geradas no decorrer do ano de 2019. Possibilitando a limpeza total do pátio e a gestão ordenada no futuro.

Em relação ao crescimento da vegetação no entorno do pátio, informa ter intensificado os serviços de roçagem e capina química. Quanto à drenagem da água acumulada no terminal, afirma que os diques de responsabilidade da Transpetro são vistoriados diariamente e as equipes devem realizar procedimentos de drenagem. Juntou, complemento à sua defesa, na datada de 07/04/2019, argumentando sobre o índice pluviométrico entre 06 e 09/04/2019, o impossibilitara a drenagem de 100% da água acumulada nos diques de tanques. E, ressalta que até poderia drenar totalmente o dique tal como exigido, mas se assim o fizesse, comprometeria a qualidade de descarte de efluentes. que é simples arrendatária, somos obrigados a cumprir as regras da Lei nº 13.303/2016.

Continua suas argumentações, afirmando que no que se refere às áreas inundadas apontadas no AIS, a responsabilidade seriada CODESP. Afirma que quanto aos diques de contenção dos tanques atmosféricos, refrigerados e esferas, demonstrou realizar as manutenções em conformidade com as exigências contidas na licença de operação emitida pela CETESB. Ressalta em mapa que anexa à sua petição, "...uma grande área de contribuição extramuros lançando água para dentro da área da CODESP. O volume externo de água recebido é superior à capacidade do sistema de drenagem pluvial construído pela CODESP, por consequência acarreta acúmulo de água nos pontos de menor cota. E que as drenagens das bacias dos tanques do Terminal de Santos, de responsabilidade da TRANSPETRO, são obrigatoriamente realizadas de forma controlada.

Finaliza, informando que a empresa MULTIENTULHO Locação de Equipamentos de Cubatão Ltda. solicitou o seu cadastro junto a vigilância sanitária em 08/11/2016, conforme documento emitido pela Prefeitura Municipal de Cubatão. E, as empresas TBERDUSCO e TWM

SOLUÇÕES AMBIENTAIS, possuiriam autorização e cadastro perante a ANVISA, sendo uma subcontratada da empresa ESSENCIS AMBIENTAL.

Requer o arquivamento processo administrativo sanitário, com a anulação do auto de infração. Ou, ainda, que em observação ao princípio da eventualidade, a conversão da pena em advertência, porque não ficou inerte às exigências e que a demora para adequação às exigências formuladas não é injustificável.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de julho de 2019 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 196-198) e, complementação em 17 de outubro de 2019 (fls. 206-215) argumentando que a primeira inspeção do terminal foi no dia 19/04/2018, tendo sido reinspecionado no dia 26/09/2018 e, novamente no dia 12/04/2019. Ressalta que as condições sanitárias precárias são acompanhadas há um ano, sendo "prazo mais do que suficiente para que todo e qualquer terminal do Porto de Santos alterasse significativamente o estado de sua infraestrutura".

Afirma que o objeto do AIS não são as exigências atendidas, após a visita e intervenção dos fiscais da Anvisa. E, que as exigências constantes das notificações anteriores da Anvisa não foram respeitadas pela empresa. Em relação ao local de armazenamento de sucatas, ressalta o impressionante volume amontoado a céu aberto, "em meio ao mato alto, propiciando ambiente ideal para a proliferação de inúmeros tipos de vetores de doenças". Que, na primeira inspeção, os fiscais expuseram preocupações com a situação evidenciada. E, na segunda inspeção, em 26/09/2018, "foi possível constatar o início da retirada das pilhas de sucatas, porém, restou patente a estagnação desse processo de remoção, tanto que após 198 dias, período correspondente ao intervalo entre a segunda e a terceira inspeção física no terminal, a quantidade de chapas de metais, canos, tubos, fios, peças, grades e tantos outros materiais era praticamente a mesma".

Relata que "durante a inspeção física os representantes da Anvisa se depararam com uma área tomada pelo mato igual ou ainda maior do que a verificada na inspeção anterior", demonstrando os serviços deficientes de capinagem. Quanto a drenagem da água acumulada, na segunda visita foram observadas melhorias significativas nos vários

locais inundados. Porém, "na terceira inspeção houve flagrante involução, haja vista que os imensos lagos artificiais formados nas dependências do terminal voltaram a ser realidade".

Quanto ao volume de chuva, acima do normal, bem como, que a região do entorno lança água no interior do recinto, afirma que devem ser objeto de análises para a intervenção apropriada. E que cabe à Autuada "empreender todos os recursos que entender como necessários para a resolução do problema". De outro lado, as afirmações da Autuada sobre a situação da empresa Multientulho Locação de Equipamentos de Cubatão Ltda revelam que a mesma não dispunha de AFE, porquanto o cadastro no órgão municipal (ou estadual) é pré-requisito para a obtenção da AFE na Anvisa. E, que o objeto do AIS é a contratação da empresa WN Serviços e Empreendimentos (CNPJ: 05.255.452/0001-38) que não possui AFE.

Com relação à petição complementar da Autuada, traz as seguintes observações:

[...]

4. De início, cumpre-nos informar que em face das alegações apresentadas, os fiscais da Anvisa requisitaram a presença de representantes da CODESP para que, juntos, realizassem a reinspeção no local. Assim, dois servidores da CODESP compareceram ao Terminal da Transpetro no dia 17 de outubro de 2019 para auxiliar os fiscais da Anvisa na tarefa de identificar precisamente as aéreas de responsabilidade de cada qual.

5. No que concerne especificamente às áreas alagadas, foi possível constatar que, de fato, algumas delas se encontram em área pertencente à autoridade portuária (CODESP). Esse é o caso, por exemplo, da área denominada "casa de bombas", cujo mapa disponibilizado pela própria Transpetro confirma se tratar de área não arrendada pela empresa. Todavia, não se pode desconsiderar que a área apresenta não só estrutura de concreto construída (porém não concluída) pela própria empresa e que esta utiliza o grande espaço em torno da área construída como depósito de equipamentos em desuso. Ademais, a própria Transpetro providenciou a completa drenagem do local quando determinado pela Anvisa em atos anteriores, em clara demonstração de que possui o controle das atividades realizadas local.

6. Os representantes da CODESP que nos acompanharam na inspeção realizada no dia 17 de outubro de 2019 nos comunicaram de que a utilização de espaços não arrendados pela Transpetro será objeto de análise mais aprofundada e, caso necessário, a ANTAQ será informada

para a adoção de medidas pertinentes às suas prerrogativas legais.

7. Quanto a água acumulada nas bacias dos tanques, de se notar que não há no Auto de Infração ora combatido menções explícitas sobre acúmulo de água especificamente nestes locais, muito embora tenha sido possível verificar que estas áreas se apresentavam alagadas no momento da inspeção que culminou na lavratura do auto em tela. As razões oferecidas pela Transpetro, isto é, de que as drenagens são realizadas de forma controlada para que não haja lançamento de efluente oleoso no corpo hídrico, não são convincentes, pois é de toda evidência que haverá efluente oleoso se houver vazamento de óleo, o que definitivamente não é o caso. O fato é que em todas as quatro inspeções realizadas pela Anvisa em quase dois anos de atuação na Transpetro sempre foi possível constatar uma grande quantidade de água parada, senão propriamente nas bacias dos tanques, certamente nas canaletas que as circundam. Em anexo algumas fotos que comprovam o exposto.

8. Em acréscimo, não se pode deixar de consignar a existência de outros pontos de águas permanentemente paradas dispostas ao longo do perímetro do terminal, tais como os tanques de cimento sob os tubulões na Rua D do terminal. A área em si pertence à CODESP, porém, as estruturas pertencem à Transpetro e são elas que geram toda a água acumulada no local. Igualmente, há outro tanque de água represada em área da Transpetro, próximo da Portaria nº 6, configurando situação de flagrante risco de proliferação de vetores.

9. Não bastasse todo o expendido, resta patente que não há a menor possibilidade de atendimento ao pedido de reconsideração da empresa para o cancelamento do auto em exame. Isso porque, não obstante o tema do acúmulo de água no terminal constar do auto de infração, em hipótese alguma representa a totalidade de seu conteúdo. Ao revés, as águas represadas nas dependências da empresa compõem tão somente um entre tantos outros aspectos irregulares que motivaram o ato sancionador.

[...]

Por meio do Despacho nº 174/2020 (fl. 225), as infrações elencadas no AIS nº: 0391954194 - PP-Santos-SP foram classificadas como risco sanitário alto. E, no Memorando nº 12/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 230-231), instada a manifestar-se a CMPAF - Coordenação de Avaliação e

Monitoramento em Portos, Aeroportos e Fronteiras da GGPAF - Gerência Geral de Portos Aeroportos e Fronteiras, ressalta que "o objeto do auto de infração não trata do descumprimento de notificações emitidas, mas sim da continuação das infrações constatadas" e ratifica a classificação de risco sanitário e aponta os dispositivos infringidos, conforme a exigência não cumprida da Notificação nº 2260460/087/2018 (fls. 04-06):

1. Ausência de reparos nas paredes da sala de armazenamento de vegetais cujo descascamento representa risco de contaminação física dos alimentos.

Dispositivos legais infringidos: Art. 83, inciso I do art. 85 e inciso X do art. 109 da RDC nº 72/2009; Itens 4.1.3, 4.1.17 e 4.7.5 do Anexo da RDC nº 216/2004.

Risco Sanitário: ALTO. A empresa alega que contratou contêineres refrigerados, mas isso não a exime de culpa sobre a infração antes cometida e o risco a que seus colaboradores foram expostos.

2. Não adotar providências em relação à caixa de cimento localizada na área conhecida como "bombas do bunker" com contínuo acúmulo de água apresentando risco de proliferação de vetores de doenças.

Dispositivos legais infringidos: artigos 104 e 105 da RDC nº 72/2009.

Risco Sanitário: ALTO.

3. Não intensificou as medidas visando a recomposição das condições sanitárias do local denominado "pátio de sucata". Apesar dos esforços, as sucatas continuaram a serem acumuladas na área propiciando a proliferação de vetores de doenças e outros animais da fauna sinatrópica.

Dispositivos legais infringidos: artigos 104 e 105 da RDC nº 72/2009.

Risco Sanitário: ALTO.

4. Não executou a capinação e não reorganizou os tubulões do espaço conhecido como "flare" propiciando a proliferação de vetores de doenças e outros animais da fauna sinatrópica.

Dispositivos legais infringidos: artigos 104 e 105 da RDC nº 72/2009.

Risco Sanitário: ALTO.

5. Não deu continuidade ao controle do mato, recolhimento de materiais abandonados e drenagem da água acumulada no terminal, propiciando condições para a proliferação de vetores e animais da fauna sinatrópica. Os esclarecimentos acerca dos argumentos apresentados pela defesa encontram-se na Manifestação

Complementar do Servidor (Fls. 206 a 208).

Dispositivos legais infringidos: artigos 104 e 105 da RDC nº 72/2009.

Risco Sanitário: ALTO

6. Contratação de empresas sem a devida AFE para desempenhar qualquer etapa do gerenciamento de resíduos sólidos: Ong Sem Fronteira (CNPJ: 13.944.446/0001-16), Multientulho Locação de Equipamentos de Cubatão Ltda (CNPJ: 05.242.392/0001-19) e Enfil SA Controle Ambiental (CNPJ: 00.286.550/0001-19).

Dispositivos legais infringidos: inciso VII do artigo 2º do Anexo I da RDC nº 345/2002; inciso X do artigo 109 da RDC nº 72/2009.

Risco Sanitário: ALTO.

7. Contratação de empresa com AFE de Aracaju/SE e sem a AFE do Estado de São Paulo para desempenhar serviço de limpeza, WN Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 05.255.452/0001-38). Contratação de empresa com sede no Paraná, para desempenhar uma das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, Tberusco Transportes Rodoviários Eireli Me (CNPJ: 22.160.512/0001-58).

Dispositivos legais infringidos: artigo 5º do Anexo I da RDC nº 345/2002, vigente a época do fato; Inciso X do artigo 109 da RDC nº 72/2009.

Risco Sanitário: ALTO.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Acompanhando o entendimento exposto no Memorando nº 12/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 230-231), faz-se cabível, por oportuno, realizar o reenquadramento legal das condutas dispostas no AIS como sendo infração ao artigo 83, inciso I do art. 85 e inciso X do art. 109 da RDC nº 72/2009; itens 4.1.3, 4.1.17 e 4.7.5 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004; artigos 104, 105 e inciso X do artigo 109 da Resolução da Diretoria Colegiada -

RDC nº 72, de 2009; inciso VII do artigo 2º e artigo 5º do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 2002. Condutas tipificadas no artigo 10, incisos XXIV, XXIX, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 01 - Auto de Infração Sanitária; fls. 04-06 - Notificação nº 2260460/087/2018; fls. 08-12 - Documentos da empresa ONG Sem Fronteiras; fls. 13-16 - Documentos da empresa Multientulho; fls. 17-23 - Documentos da empresa WN Serviços e Empreendimentos; fls. 24 - Extrato de AFE da empresa Tberdusco Transportes Rodoviários, fls. 169-175 - Relatório de ações em atendimento à ANVISA — Pátio de sucatas de Santos, além das próprias declarações da Autuada, constantes de sua peça de defesa e petição complementar, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Em que pesem as alegações da Autuada, as exigências para adequação da área sob sua responsabilidade não foram cumpridas de forma satisfatória, visto que as autoridades fiscais constataram que, apesar da orientadora por meio das inspeções e notificações emitidas em 19/04/2018, 02/10/2018 e 12/04/2019, nova reinspeção demonstrou precariedade de condições sanitárias, acúmulo de sucatas, acúmulo de águas, deficiente capinação e controle de mato. Ambiente propício para a proliferação de vetores.

Não há porque desmerecer o esforço da empresa Autuada, contudo, o prazo concedido para que uma resolução mais eficaz ocorresse foi suficiente, não havendo dentre as alegações trazidas, justificativa para a descaracterização das infrações que lhe foram imputadas e amplamente comprovadas. As providências adotadas após constatação das irregularidades pela fiscalização, não afastam a responsabilidade da Autuada pelo cometimento das transgressões sanitárias objeto deste AIS.

Acerca da responsabilidade da Autuada pela contratação de empresas irregulares perante a ANVISA, a Procuradoria junto à Anvisa já manifestou entendimento, por meio dos Pareceres Cons. nº 88/2008 e 91/2009, de que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 6437/77, pela

contratação de uma empresa irregular no porto ou aeroporto.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres (em que se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE), aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, é o caso da Autuada, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Cabe transcrever aqui o item 08 do Parecer Cons. 88/08-PROCR/ANVISA que explicita o argumento central para a responsabilização das administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários: *“08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.”*

Portanto, a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar as empresas Ong Sem Fronteira (CNPJ: 13.944.446/0001-16), Multientulho Locação de Equipamentos de Cubatão Ltda (CNPJ: 05.242.392/0001-19), sem a devida autorização. E, pela contratação de empresa com AFE de Aracaju/SE e sem a AFE do Estado de São Paulo para desempenhar serviço de limpeza, WN Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 05.255.452/0001-38); e, contratação de empresa com sede no Paraná, para desempenhar uma das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, Tberdusco Transportes Rodoviários Eireli Me (CNPJ: 22.160.512/0001-58). E, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, quanto ao porte econômico, a empresa é notadamente Grande - Grupo I, é Reincidente, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 226) e praticou conduta(s) cujo(s) risco(s) sanitário(s) foi(ram) classificado(s) pela área autuante como ALTO, para todas as infrações

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 226 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.514301/2008-10) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 25 da Resolução RDC/ANVISA nº 56, de 2008; itens 4.7.6 e 4.1.17 da Resolução RDC/ANVISA nº 216, de 2004; art. 9º, inciso III, art. 37 e § 1º do art. 60 da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977 e aplico à autuada a penalidade de multa**

**no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Ausência de reparos nas paredes da sala de armazenamento de vegetais cujo descascamento representa risco de contaminação física dos alimentos." **(risco alto);**

**b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Não adotar providências em relação à caixa de cimento localizada na área conhecida como "bombas do bunker" com contínuo acúmulo de água apresentando risco de proliferação de vetores de doenças" **(risco alto);**

**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Não intensificou as medidas visando a recomposição das condições sanitárias do local denominado "pátio de sucata". Apesar dos esforços, as sucatas continuaram a serem acumuladas na área propiciando a proliferação de vetores de doenças e outros animais da fauna sinatropical" **(risco alto);**

**d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Não executou a capinação e não reorganizou os tubulões do espaço conhecido como "flare" propiciando a proliferação de vetores de doenças e outros animais da fauna sinatropical" **(risco alto);**

**e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Não deu continuidade ao controle do mato, recolhimento de materiais abandonados e drenagem da água acumulada no terminal, propiciando condições para a proliferação de vetores e animais da fauna sinatropical" **(risco alto);**

**f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Contratação de empresas sem a devida AFE para desempenhar qualquer etapa do gerenciamento de resíduos sólidos: Ong Sem Fronteira (CNPJ: 13.944.446/0001-16), Multientulho Locação de Equipamentos de Cubatão Ltda. (CNPJ: 05.242.392/0001-19) e Enfil SA Controle Ambiental (CNPJ: 00.286.550/0001-19)" **(risco alto);**

**g) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por** "Contratação de empresa com AFE de Aracaju/SE e sem a AFE do Estado de São Paulo para desempenhar serviço de limpeza, WN Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 05.255.452/0001-38). Contratação de empresa com sede no Paraná, para desempenhar

uma das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, Tberdusco Transportes Rodoviários Eireli Me (CNPJ: 22.160.512/0001-58)" " **(risco alto)**.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/06/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1901493** e o código CRC **E782FE4D**.

---